



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Central Rid Silva, 8º andar, Audiências sala 804 e Cartório sala 811 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-6686 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/capital> - Email: capital.fazendal@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5017643-94.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: INSTITUTO AMOR INCONDICIONAL

RÉU: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS e o INSTITUTO AMOR INCONDICIONAL.

A parte autora alega que a reestruturação do Restaurante Popular de Florianópolis resultará na suspensão temporária do serviço e na alteração dos critérios de atendimento, restringindo o acesso de determinados grupos vulneráveis. Argumenta que a medida não teria sido devidamente motivada e que não foram apresentadas alternativas concretas para garantir a segurança alimentar da população atendida.

Requer, em sede liminar, a manutenção do funcionamento do restaurante, bem como a implementação de melhorias na estrutura do equipamento, incluindo a ampliação da equipe técnica, a disponibilização de banheiros públicos e bagageiros, a criação de abrigo para animais de estimação, bem como a realização de ações voltadas à cidadania e mediação de conflitos no local.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a manifestação do Município de Florianópolis, apresentada no **evento 21**.

Houve requerimento de habilitação como *amicus curiae* (**evento 22**).

É o relatório essencial.

Decido.

2. Para a concessão da tutela de urgência pressupõe-se a concorrência do *periculum in mora*, consubstanciado no perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, e do *fumus boni juris*, que é a probabilidade do direito evocado pela parte.

Periculum in mora, diz a doutrina, "ocorre sempre que houver necessidade de satisfazer adiantadamente a pretensão material para afastar-se risco à esfera do requerente", enquanto o *fumus boni juris* satisfaz-se com "o mero juízo de aparência, verossimilhança ou probabilidade sobre a existência da pretensão de direito material objeto da lide principal."¹

É o que vem expresso no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, à luz dos elementos apresentados, entendo que o pedido liminar não merece acolhimento, pois não restam configurados, de forma suficiente, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, conforme se demonstrará a seguir.

A análise dos autos evidencia que a reestruturação do Restaurante Popular decorre de dois fatores principais: **a) a necessidade de adequações na estrutura do equipamento público e b) a adoção de medidas voltadas à segurança do local e de seus usuários.**

A Defensoria Pública sustenta que o restaurante se encontra em condições adequadas para funcionamento, argumentando que não há justificativa plausível para a suspensão das atividades sob o fundamento de reformas estruturais.

Entretanto, conforme manifestado pelo Município de Florianópolis, foram identificadas deficiências significativas na rede elétrica, no sistema de encanamento e na estrutura sanitária do Restaurante Popular, tornando necessária a realização de reformas para adequação do espaço às normas de segurança e salubridade.

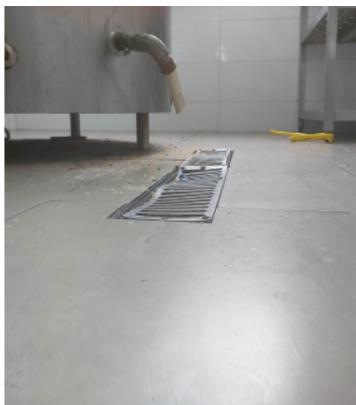
A título de exemplo, destaca-se a necessidade de intervenções no sistema de encanamento:

- Há necessidade de redimensionar a encanação para adequação as normas sanitárias (ANVISA RDC 275/2002), pois o diâmetro do encanamento não suporta a demanda do RP. Além disso, não foi deixado saída de água para os caldeirões. Foi feito apenas um ajuste muito improvisado nos ralos/ calhas para escoar a água dos caldeirões para que o equipamento pudesse ser utilizado, mas como não possui a ligação correta, há vazamentos que escorrem pela produção e sujam todo o espaço (fotos abaixo).

Legislação RDC 275/ANVISA/2002/ Item 1.4.3 Sistema de drenagem dimensionado adequadamente, sem acúmulo de resíduos. Drenos, ralos sifonados e grelhas colocados em locais adequados de forma a facilitar o escoamento e proteger contra a entrada de baratas, roedores etc.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital



Muitas vezes há acúmulo de alimentos nos canos, o que gera um odor muito forte (foto abaixo).



Ademais, o Município afirma que há diversos registros de violência e insegurança no Restaurante Popular, circunstâncias que impactam não apenas os usuários do serviço, mas também os funcionários e a comunidade do entorno, exigindo providências administrativas para garantir a continuidade da prestação do serviço de segurança alimentar de maneira ordenada e segura.

Para reforçar o alegado, o requerido indica que a relevância do situação também foi reconhecida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que instaurou a Notícia de Fato n. 01.2023.00051651-9 para apurar as irregularidades. Assim, o órgão ministerial registrou que *“a partir das informações veiculadas na mídia local, instaurou de ofício o presente procedimento, a fim apurar possíveis irregularidades relacionadas ao aumento significativo no registro de ocorrências, inclusive policiais, no equipamento conhecido como Restaurante Popular, localizado na avenida Mauro Ramos, nesta capital . A violência, conforme o veículo mencionado , tem se espreado até mesmo para as imediações do equipamento , local crucial para a garantia da segurança alimentar daqueles que não a tem.”*

No curso da Notícia de Fato, a associação responsável pela prestação do serviço, segunda requerida nos autos, informou, por meio do Ofício n. 93/2023/ADM/



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

AMINC (evento 21, DOC3 p.8 - 22), os seguintes problemas constatados no atendimento à população em situação de rua:

- 1) Ameaças e desrespeito com os funcionários;
- 2) Agressões físicas e verbais;
- 3) Furtos de objetos do restaurante (torneiras da pia, kit caixa acoplada, papel higiênico, papel toalha, cartões de acesso gratuitos que muitas vezes são comercializados na rua pelos usuários, apesar da nossa fiscalização);
- 4) Depredação do patrimônio (paredes riscadas, objetos jogados no vaso sanitário, fezes no lixo e no chão do banheiro);
- 5) Usuários frequentemente com armas brancas e tentando entrar sob efeito de drogas no Restaurante. Enviamos em anexo algumas imagens que retratam essa realidade.

Diante da gravidade dos fatos, o Ministério Público converteu a Notícia de Fato em Processo Administrativo n. 9.2024.00003464-7, com prazo de conclusão de um ano, estando, portanto, ainda em trâmite. Assim, novos elementos poderão ser incorporados aos autos conforme a manifestação do órgão competente, contribuindo para uma apreciação mais precisa da matéria.

De mais a mais, o Município destaca que diversas entidades da sociedade civil se manifestaram de forma favorável à reestruturação do Restaurante Popular. Dentre elas, a Associação Praça Olívio Amorim – APROA, a qual requereu seu ingresso na presente demanda na condição de amicus curiae.

Na petição de ingresso (evento 22, DOC1), a APROA apresentou um levantamento de ocorrências policiais na região, incluindo registros de violência, furtos, vandalismo e apreensões de armas brancas nas imediações do Restaurante Popular. Dentre os registros, menciona-se a apreensão de armas brancas no Restaurante Popular. Vejamos:



Os documentos e relatos constantes dos autos evidenciam que a concentração de ocorrências criminais não apenas compromete a segurança da população vulnerável que se alimenta no Restaurante Popular, mas também impacta a integridade dos servidores públicos que atuam no local e a ordem pública na região.

A controvérsia, portanto, não envolve a supressão do direito à segurança alimentar, mas sim a reorganização da forma como esse direito será garantido, considerando as condições concretas do caso. A reestruturação proposta pelo Município visa, ao mesmo tempo, assegurar o atendimento às populações vulneráveis e solucionar os problemas de segurança pública e infraestrutura do Restaurante Popular.

Assim, não há descontinuidade do serviço de alimentação, tampouco



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

desassistência à população vulnerável, uma vez que a Administração Pública informou que o atendimento será redirecionado da seguinte forma:

Para pessoas em situação de rua, as refeições continuarão a ser fornecidas na Passarela da Cidadania, equipamento público que, conforme demonstrado no evento 26, DOC1, além da alimentação, dispõe de estrutura complementar, incluindo banheiros, guarda-volumes, suporte assistencial e serviços de educação e saúde.

Para as demais pessoas em situação de vulnerabilidade, a política de segurança alimentar será mantida por meio da concessão do Benefício Alimentação e distribuição de cestas básicas, nos termos da Lei Municipal n. 9.355/2013, com avaliação e encaminhamento realizados pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

Neste ponto, cumpre ressaltar que a Passarela da Cidadania atende aos requisitos estabelecidos pela Lei n. 9.355/2013, que institui a Política Municipal de atendimento à população em situação de rua no Município de Florianópolis. Conforme prevê o artigo 6º, inciso IV, o equipamento está localizado, inclusive, no mesmo bairro do restaurante anteriormente em funcionamento, ou seja, no centro da cidade, local onde existe maior concentração de da população usuária.

Além disso, o local já oferece serviços que vão ao encontro do que se pleiteia na presente ação, como banheiros, lavanderia comunitária, guarda de pertences e um espaço pet para acolhimento de animais. Há também oficinas profissionalizantes, suporte assistencial e ações voltadas à reinserção social.

Dessa forma, em análise perfunctória, não se verifica omissão da Administração Pública, mas sim a adoção de medidas de reestruturação voltadas à continuidade da prestação do serviço, ainda que sob novo formato.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 684612/RJ**, que tratava especificamente da área da saúde, reconheceu que a intervenção judicial em políticas públicas somente se justifica diante de omissão grave ou deficiência na prestação do serviço. Embora o referido julgamento tenha analisado a prestação de serviços de saúde, que foi o *leading case* do **Tema 698 do STF**, o entendimento pode ser aplicado analogicamente a outras políticas públicas, incluindo aquelas voltadas à segurança alimentar, na medida em que envolve a gestão de recursos públicos e a implementação de medidas administrativas para garantir direitos fundamentais.

Diante do exposto, e em análise sumária, entendo que probabilidade do direito (*fumus boni juris*) não restou demonstrada, pois não há elementos que indiquem inércia do ente municipal ou descontinuidade abrupta do serviço público. Ao contrário, a Administração apresentou justificativa para a reestruturação e alternativas concretas para garantir a continuidade da prestação do serviço de segurança alimentar. Da mesma forma, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) não se demonstra iminente, considerando que a Administração Pública apresentou alternativas concretas para a continuidade da prestação do serviço de segurança alimentar.

Por fim, entendo que a concessão da tutela de urgência, da forma como requerida, implicaria indevida interferência na condução da política pública municipal,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

impondo à Administração uma forma específica de execução do serviço, em descompasso com o precedente do Supremo Tribunal Federal acima descrito.

3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Diante da relevância da matéria e da representatividade da Associação Praça Olívio Amorim – APROA, defiro seu ingresso nos autos na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que a pertinência de seus pedidos será oportunamente analisada no decorrer da instrução processual.

Versando a demanda sobre matéria de interesse público que, a princípio, não admite autocomposição, deixo de designar data para a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, com fundamento na disposição do seu § 4º, inciso II, sem prejuízo do agendamento oportuno de audiência de saneamento compartilhado, na forma do art. 357, § 3º, do mesmo diploma legal, quando se poderá buscar a conciliação das partes com relação a questões processuais e outras matérias passíveis de transação que forem identificadas após o estabelecimento do contraditório.

Cite-se o requerido para que apresente resposta, na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, em réplica.

Na sequência, ouça-se o Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072739581v34** e do código CRC **d63e2d92**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI

Data e Hora: 07/03/2025, às 17:30:24

1. COSTA, Eduardo José da Fonseca. Da tutela de urgência. In STRECK, Lenio Luis; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da, orgs. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 41

5017643-94.2025.8.24.0023

310072739581.V34